

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Parecer Jurídico 80/2021

Protocolo 32750 Envio em 25/10/2021 14:43:42

Assunto: Projeto de Lei nº 65/2021

Trata-se de parecer ao projeto de lei nº 65/2021, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, na qual dispõe sobre autorização para abertura de crédito especial ao Orçamento Programa 2021, no Fundo Municipal de Iluminação Pública, no Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, Departamento Municipal de Educação, Departamento de Turismo e Departamento de Assistência Social, no valor de **R\$ 2.075.743,87** (dois milhões setenta e cinco mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme classificação constante do Anexo I, para atendimento das seguintes atividades e projeto:

- I - Atividade 2014 – Manutenção da Iluminação Pública, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- II - Atividade 2020 – Manutenção dos Serviços Estradas Rodagens Municipais, pagamento de despesas com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica e material de consumo;
- III - Atividade 2083 - Manutenção do Transporte Escolar, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente;
- IV - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município, pagamento de despesas com obras e instalações;
- V - Atividade 2068 – Proteção Social Especial Média Complexidade, pagamento de despesas com equipamentos e material permanente.

A Lei 4.320/64 assim define créditos adicionais:

"Art. 40 São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

E o Art. 41 desta mesma lei, em seu incisos I e II assim os define:

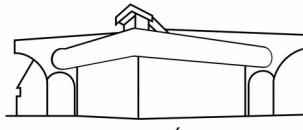
"Art. 41 Os créditos adicionais classificam-se em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"**

Os recursos para abertura do crédito suplementar pleiteado serão cobertos com recursos provenientes do excesso de arrecadação do exercício corrente e do superávit financeiro do exercício anterior, conforme classificação do Anexo II, se enquadrando nos termos do artigo 43, §1º, Incisos I e II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes do excesso de arrecadação;"

Se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, § 3º, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, c/c art. 201, Inciso IV do Regimento Interno e art. 30, Inc. I, da Constituição Federal.

"Art. 55

§ 3º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

IV – disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a **abertura de créditos suplementares e especiais."**

"Art. 201 É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre :

IV - o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, bem como a abertura de **créditos suplementares e especiais."**

"C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

O regime de tramitação é normal, devendo ser apreciado pelas comissões competentes, bem como na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, conforme Art. 76 do R.I., para que se manifeste sobre os aspectos contábeis da proposição, especialmente face as Leis nº 4.320/1964 e 101/2000, bem como quanto à LDO.

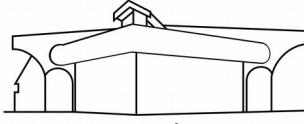
"Art. 76 - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição."

Todavia, solicitou o Autor, através do **Ofício nº 932/2021-GAP**, protocolizado em 22/10/2021, que seja convocado **sessão extraordinária** para sua apreciação.

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu PAULISTA (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.camaraparaguacu.sp.gov.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

A realização de sessão extraordinária está prevista no Art. 31, § 2º da Lei Orgânica do Município e 177, § 1º do Regimento Interno.

"LOM - Art. 31 - A Câmara de Vereadores, durante as sessões legislativas, reunir-se-á ordinária, extraordinária e solenemente, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§2º - As reuniões extraordinárias e solenes, realizáveis fora do estabelecido no parágrafo anterior, serão convocadas, em reunião ou fora dela, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas."

"RI - Art. 177 As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

Por força do disposto no art. 17, inciso IX da Lei Orgânica, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

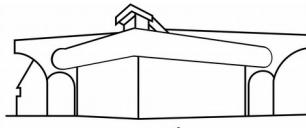
Art. 17 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, seu representante máximo, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:

IX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, no período das reuniões ordinárias, quando a matéria a ser apreciada for urgente e de natureza relevante.

S.m.j., o presente projeto de lei não é passível de ser apreciado através de sessão extraordinária, eis que as justificativas não apresentam nenhuma urgência e relevância em sua apreciação nesse rito, conforme se depreende da leitura do Ofício nº 932/2021-GAP, juntamente com análise dos documentos de fls. 08/31, tratando-se de apenas de falta de gestão/planejamento por parte do Poder Executivo.Vejamos:

I - Atividade 2014 – **Manutenção da Iluminação Pública:** conforme análise dos documentos de fls. 08/17, não existe nenhuma urgência e relevância na apreciação da matéria, eis que a empresa ENERGISA SA estabeleceu prazo de 90 (noventa) dias para executar os serviços, conforme ofícios de fls. 08 e 12.Não há elementos que demonstrem a urgência por parte do autor.

II - Atividade 2020 – **Manutenção dos Serviços Estradas Rodagens Municipais:** é de conhecimento geral que a chamada “época das chuvas”, na qual as estradas vicinais necessitam de maior manutenção, se estende de dezembro a fevereiro, não se enquadrando,



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

portanto, nos quesitos de urgência e relevância, podendo ter tramitação normal nesta Casa. Não traz em seu bojo nenhuma documentação comprobatória.

III - Atividade 2083 - Manutenção do Transporte Escolar: o transporte escolar é efetuado com base em amplo planejamento, o qual se depreende que os alunos do município são, até a presente data, bem atendidos em relação a isto. Dessa forma, a aquisição de vans para transporte escolar nessa época, ou seja, no final do ano letivo, sem a apresentação de justificativa plausível por parte do Autor não é aceitável, pois o transporte de alunos é feito de forma satisfatória.

IV - Projeto 1021 – Infraestrutura Turística do Município: trata-se aqui de continuidade das obras de reforma do pavilhão turístico situado na Av. Brasil, nº 1107. Da mesma forma nesse projeto, ao examinar os documentos de fls. 18/30, não se detecta nenhuma urgência e relevância em sua apreciação nesse rito. Além do mais, o próprio autor, em seu ofício, diz que o prazo de conclusão da obra é até 30/06/2022.

V - Atividade 2068 – Proteção Social Especial Média Complexidade: por fim, não encontramos aqui argumentos que justifiquem a urgência e relevância. O Memorando de fls. 31, citado no ofício 931/21-GAP solicita apenas a criação de dotação/abertura de ficha para aquisição de equipamentos para ações de combate a COVID 19, não explicitando o que é e se é urgente, o que se pressupõe não ser urgente, ainda mais sabendo que os casos de Covid tem tido uma queda muito expressiva no município.

Dante disso, entendo, s.m.j, que não há motivo para convocação de sessão extraordinária para apreciação do presente projeto de lei. Todavia, como dito anteriormente, cabe ao Presidente efetuar a convocação de sessão extraordinária para apreciação de qualquer projeto de lei, desde que observado a urgência e a natureza relevante da matéria.

Isto posto e constando ainda de regularidade quanto aos aspectos gramaticais e regimentais, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 25 de Outubro de 2021

Mario Roberto PLazza
Procurador Jurídico

